



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ALINE OLIVEIRA CALVO

**ENTRE LARES E DECISÕES: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ALINE OLIVEIRA CALVO

**ENTRE LARES E DECISÕES: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

C169e CALVO, Aline Oliveira

Entre lares e decisões: a guarda compartilhada como instrumento
de efetivação do melhor interesse da criança/ Aline Oliveira Calvo –
Ariquemes/ RO, 2025.

23 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Criança e adolescente. 2.Direito de Família. 3.Guarda compartilhada. 4.Melhor
interesse da criança. I.Costa, Gabriel Santos Dalla. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

ALINE OLIVEIRA CALVO

**ENTRE LARES E DECISÕES: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gabriel Santos Dalla Costa (orientador(a))
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço

Aos meus pais

Agradeço ao meu orientador.....

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de
mais um sonho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	11
2.1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL	13
2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA	14
3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA	16
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	23
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	25

ENTRE LARES E DECISÕES: A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

BETWEEN HOMES AND DECISIONS: SHARED CUSTODY AS AN INSTRUMENT TO UPHOLD THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

Aline Oliveira Calvo¹
Gabriel Santos Dalla Costa²

RESUMO

O presente artigo analisa a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em sua função de concretização do princípio do melhor interesse da criança. O estudo parte da constatação de que, embora esse modelo esteja previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, além de ter sido reforçado pelas Leis nº 11.698/2008, nº 13.058/2014 e nº 14.713/2023, sua efetividade prática ainda enfrenta resistências e distorções. O objetivo geral consistiu em examinar a evolução normativa, os fundamentos jurídicos e sociais da guarda compartilhada, bem como os entraves de sua aplicação, a fim de avaliar sua efetividade como instrumento de proteção integral da infância. De modo específico, buscou-se identificar o percurso legislativo do instituto, discutir a doutrina especializada e analisar os impactos de sua implementação no contexto social e psicológico da criança. A justificativa para o estudo reside na necessidade de compreender a guarda compartilhada não apenas como escolha dos pais, mas como direito fundamental da criança à convivência familiar plena, à preservação dos vínculos afetivos e à estabilidade emocional. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, fundamentada em legislações, doutrinas e artigos científicos. Os resultados indicam que a guarda compartilhada constitui avanço relevante no Direito de Família, por estimular a corresponsabilidade parental e reduzir riscos de alienação parental e desequilíbrios nas funções parentais. No entanto, evidenciou-se que sua aplicação ainda sofre limitações, seja pela resistência de parte da magistratura, seja pela confusão conceitual entre guarda e tempo de convivência, além da ausência de preparo dos pais para exercer a parentalidade de forma cooperativa. Conclui-se que, embora consolidada no plano normativo e reconhecida pela doutrina como modelo ideal, a guarda compartilhada carece de maior efetividade prática, o que demanda não apenas aprimoramentos institucionais, mas também uma mudança cultural sobre o papel dos pais após a dissolução conjugal.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Direito de Família; Guarda compartilhada; Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This article analyzes joint custody in the Brazilian legal system, with emphasis on its role in ensuring the principle of the best interests of the child. The study is based on the observation that, although this model is provided for in the Federal Constitution of 1988, the Statute of the

¹ Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA, e-mail:

² Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEAMA). Pesquisador. E-mail: Gabriel.santos@unifaema.edu.br.

Child and Adolescent, and the Civil Code, and reinforced by Laws No. 11.698/2008, 13.058/2014 and 14.713/2023, its practical effectiveness still faces resistance and distortions. The general objective was to examine the normative evolution, the legal and social foundations of joint custody, as well as the obstacles to its application, in order to evaluate its effectiveness as an instrument of comprehensive protection of children. Specifically, the research sought to identify the legislative trajectory of the institute, discuss specialized doctrine, and analyze the impacts of its implementation on the child's social and psychological development. The justification lies in the need to understand joint custody not only as a parental decision but as a fundamental right of the child to full family life, preservation of affective bonds, and emotional stability. The research adopted a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary review, grounded in legislation, doctrine, and scientific articles. The results indicate that joint custody represents an important advance in Family Law by promoting co-parental responsibility and reducing the risks of parental alienation and imbalance in parental functions. However, its application still faces challenges, such as judicial resistance, conceptual confusion between custody and time-sharing, and the lack of parental preparedness to exercise shared responsibility in a cooperative manner. It is concluded that, although consolidated in the normative framework and recognized in doctrine as the ideal model, joint custody still requires greater practical effectiveness, which depends not only on institutional improvements but also on a cultural shift regarding the parental role after marital dissolution.

Keywords: Best interests of the child; Child and adolescent; Family Law; Joint custody.

1 INTRODUÇÃO

A família, em suas diferentes formas, continua sendo o núcleo essencial para a formação da identidade, das relações afetivas e da integração social do indivíduo. No campo jurídico, a definição da guarda dos filhos após o término da união conjugal representa uma das questões mais sensíveis do Direito de Família, por envolver diretamente os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente. Mais do que decidir sobre residência ou tempo de convivência, a guarda diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais e deve ser orientada por princípios que assegurem a proteção integral da infância.

Historicamente, o modelo predominante foi o da guarda unilateral, em que apenas um dos genitores assumia a maior parte das responsabilidades cotidianas pela criança, enquanto o outro mantinha um papel secundário de convivência esporádica por meio do direito de visitas. Essa configuração refletia uma visão tradicional e hierarquizada da família e, na prática, muitas vezes, contribuía para o enfraquecimento dos vínculos afetivos, além de favorecer situações de conflito, distanciamento e até abandono parental.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, configurou-se um novo paradigma de proteção à criança, diversos avanços normativos passaram a redesenhar o tratamento jurídico da guarda. Entre essas mudanças, destaca-se a institucionalização da guarda compartilhada como modelo

prioritário, visando à convivência equilibrada entre os genitores e à corresponsabilidade na formação e cuidado dos filhos.

Mais recentemente, a Lei nº 14.713/2023 acrescentou novo critério de exceção à adoção da guarda compartilhada: a existência de indícios de violência doméstica ou familiar. Tais alterações normativas demonstram que a legislação brasileira busca adaptar-se à complexidade das relações familiares contemporâneas, priorizando a convivência equilibrada e responsável entre os genitores, mesmo após a ruptura conjugal.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a guarda compartilhada no Brasil, considerando sua evolução normativa e sua função na concretização do princípio do melhor interesse da criança. De modo específico, a pesquisa propõe examinar o percurso legislativo do instituto, identificar seus fundamentos jurídicos e sociais, discutir os principais entraves de sua aplicação nos tribunais e refletir sobre sua efetividade enquanto instrumento de proteção integral da infância.

Em que medida a guarda compartilhada, tal como prevista na legislação brasileira, tem se mostrado efetiva como instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança?

A justificativa desta pesquisa está na necessidade de compreender a guarda compartilhada não apenas como uma decisão a ser tomada pelos pais, mas sobretudo como um direito da criança à convivência familiar plena, à construção de vínculos estáveis e à preservação de sua saúde emocional. Nesse sentido, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico e social acerca da efetividade das normas de proteção à infância, além de fomentar uma reflexão crítica sobre a atuação do Poder Judiciário diante das exigências impostas por esse modelo de parentalidade contemporâneo.

A pesquisa adota a abordagem qualitativa e caráter exploratório fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Para tanto, foram examinados textos normativos, obras doutrinárias e artigos científicos relacionados à guarda compartilhada, ao exercício da responsabilidade parental e às implicações no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Quanto à organização, o texto apresenta a fundamentação teórica sobre a guarda compartilhada no direito brasileiro, destacando sua evolução legislativa e os fundamentos jurídicos e sociais que a sustentam. Na sequência, desenvolve-se a análise dos resultados a partir da revisão da literatura selecionada e ao final são expostas as considerações finais, alinhadas aos objetivos definidos para a pesquisa.

2 GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A definição da guarda dos filhos ocupa posição central no Direito de Família, pois não se restringe à organização da convivência após a separação conjugal, alcançando diretamente a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de uma questão que deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança, previsto na Constituição Federal de 1988 e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura prioridade absoluta à proteção integral da infância (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Para Dias (2016), esse princípio exige que todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes priorizem a sua proteção integral, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos da disputa entre os pais. Nessa linha, Mazia (2004) observa que a guarda deve ser compreendida como um direito da criança, e não meramente como um privilégio parental.

Nesse mesmo sentido, Colucci (2014) observa que a guarda não pode ser compreendida apenas como prerrogativa dos pais, mas sim como um direito fundamental da criança. A autora destaca que o melhor interesse deve orientar as decisões judiciais, deslocando o foco do conflito conjugal para a preservação do desenvolvimento saudável e da dignidade da criança.

Historicamente, o modelo de guarda adotado no Brasil foi, por muito tempo, unilateral, geralmente atribuído à mãe, enquanto ao pai restava o papel de provedor e visitante esporádico. Esse arranjo reforçava uma lógica patriarcal e assimétrica, na qual a autoridade parental era desigualmente distribuída entre os genitores, gerando desequilíbrios no exercício da parentalidade e consequências significativas no desenvolvimento infantil (Mazia, 2004).

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança significativa no tratamento jurídico da infância ao determinar, em seu artigo 227, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, ao cuidado, à proteção e ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Essa orientação foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 4º reafirma o princípio da proteção integral e consolida a condição da criança como sujeito de direitos. (Brasil, 1990)

Para Digiácomo e Digiácomo (2020), esse marco normativo representou a transição de um modelo tutelar, em que a criança era vista como objeto de proteção, para um sistema de garantias, que a reconhece como protagonista de sua própria cidadania. Os autores ressaltam que a interpretação da guarda deve sempre se orientar por esse princípio, de modo que a decisão

judicial não se limite à disputa entre os pais, mas assegure prioritariamente o desenvolvimento integral do menor.

A guarda compartilhada passou a constar de maneira expressa no Código Civil com a edição da Lei nº 11.698/2008, que promoveu alterações nos artigos 1.583 e 1.584. A norma representou um avanço ao reconhecer a corresponsabilidade parental como possibilidade legítima para organizar a vida dos filhos após a separação dos pais, ainda que de forma facultativa (Brasil, 2008).

A Lei nº 13.058/2014 representou importante avanço ao atribuir à guarda compartilhada a condição de regra geral no ordenamento jurídico, determinando sua adoção sempre que ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, ainda que não haja consenso entre eles. Nesse contexto, o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, em sua redação atual, prevê de forma expressa que a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada se um dos pais manifestar ao juiz o desejo de não assumi-la (Brasil, 2002; Brasil, 2014).

Não obstante essa diretriz geral, a Lei nº 14.713/2023 passou a prever uma exceção expressa à regra da guarda compartilhada, ao estabelecer que ela não deve ser fixada nos casos em que houver indícios de violência doméstica ou familiar. A inclusão dessa ressalva reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e impõe ao magistrado o dever de analisar com particular cuidado as circunstâncias de cada caso antes de definir a modalidade de guarda (Brasil, 2023).

Conforme ressalta Jacinto (2024), a guarda compartilhada se consolidou como mecanismo de promoção da convivência equilibrada entre pais e filhos, visando não apenas o compartilhamento de decisões, mas também a preservação dos vínculos afetivos, a estabilidade emocional da criança e a construção de um ambiente familiar saudável, ainda que biparental.

Além dos dispositivos legais, a doutrina contemporânea tem contribuído significativamente para a consolidação do instituto. Segundo Mazia (2004), a guarda compartilhada rompe com a visão possessiva e unilateral da autoridade parental, promovendo um modelo baseado em coparentalidade, colaboração e divisão equilibrada de responsabilidades parentais.

A doutrina tem enfatizado que a guarda compartilhada não implica, necessariamente, a divisão equilibrada do tempo de convivência, mas sim a participação efetiva de ambos os pais nas decisões relevantes para a vida da criança. Como observa Nigri (2024, p. 4), esse modelo desloca o foco da disputa pela posse para a corresponsabilidade no cuidado, valorizando a cooperação como base do exercício do poder familiar.

A evolução das leis e da doutrina mostra que o Direito de Família no Brasil vem superando o modelo tradicional de guarda, centrado em apenas um dos pais, para adotar uma forma mais equilibrada e orientada pela proteção integral da criança. O desafio atual está em transformar esse avanço em prática efetiva nos tribunais, considerando as particularidades de cada situação e garantindo a defesa dos interesses mais sensíveis da infância. Para Dias (2016), apesar dos avanços legislativos, a efetividade da guarda compartilhada ainda enfrenta obstáculos culturais e jurídicos que dificultam sua plena implementação. Mazia (2004) reforça que é indispensável a atuação cuidadosa do Poder Judiciário para que o princípio do melhor interesse da criança se concretize em cada decisão.

2.1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

A evolução legislativa da guarda no Direito brasileiro espelha transformações significativas tanto na configuração da família quanto na própria compreensão da função parental, o ordenamento jurídico caminhou, paulatinamente, de um modelo tradicional, centrado na posse exclusiva e na autoridade unilateral, para um sistema que privilegia a corresponsabilidade dos pais, a relevância dos vínculos afetivos e o reconhecimento da criança como verdadeiro sujeito de direitos, Dias (2016), destaca essa mudança normativa acompanha as profundas alterações socioculturais e jurídicas da família contemporânea, impondo ao Direito um novo olhar sobre a função parental, pautado na igualdade de direitos e deveres entre os genitores.

No período de vigência do Código Civil de 1916, a guarda era tratada como extensão do poder patriarcal, vinculada predominantemente à figura paterna. Com a dissolução da união conjugal, contudo, era frequente que a mãe ficasse com a guarda exclusiva, enquanto ao pai se reservava apenas o direito de visitas, o que reforçava uma concepção desigual e hierárquica das funções parentais (Mazia, 2004).

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança de perspectiva ao reconhecer, em seu artigo 226, que todas as formas de família merecem proteção estatal. No artigo 227, estabeleceu ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Com esses dispositivos, consolidou-se um novo paradigma de proteção à infância, que supera a lógica hierarquizada da autoridade familiar (Brasil, 1988).

O primeiro avanço legislativo voltado a repensar a guarda dos filhos ocorreu com a edição da Lei nº 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Essa

norma passou a reconhecer expressamente a guarda compartilhada como possibilidade legítima de organização da vida dos filhos, desde que ambos os genitores apresentassem condições para exercer o poder familiar. Apesar de a guarda unilateral permanecer como regra predominante, a mudança abriu caminho para a valorização da corresponsabilidade parental mesmo após a dissolução conjugal (Jacinto, 2024).

O segundo marco relevante foi a edição da Lei nº 13.058/2014, que promoveu um avanço ao estabelecer a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro. A alteração do §2º do artigo 1.584 do Código Civil determinou que, mesmo diante da ausência de consenso entre os pais, a guarda conjunta deve ser aplicada sempre que possível, exceto se um deles manifestar ao juiz a falta de interesse em assumi-la ou se houver circunstâncias que a tornem inadequada. O objetivo da norma foi evitar que a guarda seja utilizada como instrumento de disputa entre os genitores e assegurar à criança a convivência equilibrada com ambos (Brasil, 2014).

A Lei nº 14.713/2023 acrescentou uma restrição significativa à aplicação da guarda compartilhada ao vedar sua adoção quando houver indícios de violência doméstica ou familiar. A alteração reflete a preocupação do legislador em compatibilizar esse instituto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança. Jacinto (2024) observa que essa previsão impõe ao magistrado uma análise cuidadosa, capaz de evitar que a criança seja exposta a situações de risco ou a contextos prejudiciais ao seu equilíbrio emocional.

As alterações legislativas em torno da guarda compartilhada não apenas refletem mudanças na estrutura familiar brasileira, mas também indicam uma preocupação crescente do ordenamento em ajustar a disciplina jurídica às necessidades da infância e da adolescência. Dias (2016) enfatiza que a legislação precisa evoluir continuamente para garantir à criança o direito à convivência equilibrada com ambos os pais, dentro de um ambiente que preserve sua dignidade e promova seu desenvolvimento integral.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada possui fundamento jurídico e social que supera a mera alternância do tempo de convivência entre pais e filhos. Trata-se de um modelo ancorado em princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, bem como em referenciais das ciências sociais e da psicologia, orientados à proteção integral e ao desenvolvimento saudável da criança. Sua lógica estrutura-se na noção de coparentalidade responsável, marcada pela participação conjunta e equilibrada dos genitores no exercício do poder familiar, ainda que a

relação conjugal tenha sido dissolvida. Dias (2016) neste contexto, ressalta que a guarda compartilhada concretiza o princípio da igualdade parental ao preservar a presença afetiva de ambos os pais na vida dos filhos, buscando assegurar que a dissolução conjugal não se converta em ruptura dos vínculos familiares.

Sob a perspectiva jurídica, a guarda compartilhada tem como principal fundamento o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio orienta que qualquer decisão sobre guarda deve priorizar o bem-estar integral do menor, abrangendo dimensões físicas, emocionais, educacionais e afetivas, de modo a assegurar a convivência contínua e equilibrada com ambos os genitores (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Para Nigri (2024), a guarda compartilhada possui caráter educativo e protetivo, devendo prevalecer o interesse da criança e não o dos pais, sendo irrelevante a existência de desentendimentos entre os genitores, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar.

O Código Civil incorporou essa diretriz ao dispor, em seus artigos 1.583 e 1.584, que a guarda compartilhada tem por finalidade garantir a participação conjunta dos pais nas escolhas relevantes para a formação dos filhos. O texto legal ressalta que o poder familiar não se limita ao local de residência da criança, abrangendo responsabilidades comuns, como educação, cuidados com a saúde, transmissão de valores, lazer e inserção social (Brasil, 2002). Nesse sentido, Dias (2016) explica que a finalidade desse modelo é assegurar a continuidade da autoridade parental, de forma que a ruptura conjugal não fragmente a corresponsabilidade no cuidado e na criação dos filhos.

Na esfera social, a guarda compartilhada se apresenta como resposta às transformações das estruturas familiares contemporâneas e à superação da lógica patriarcal e unilateral que historicamente marcou o instituto da guarda. Conforme argumenta Mazia (2004), o modelo tradicional, que concentrava a guarda em apenas um dos genitores, frequentemente produzia desequilíbrios na formação da identidade da criança e favorecia o afastamento emocional de um dos pais, em evidente dissonância com os objetivos de uma convivência familiar saudável.

Nessa mesma linha, Nigri (2024) ressalta que a guarda compartilhada não se confunde com a simples alternância física de residências, mas se funda na divisão equilibrada de responsabilidades e decisões relativas à vida da criança, assegurando-lhe estabilidade emocional e uma referência concreta de lar, fatores essenciais ao seu desenvolvimento biopsicossocial.

De modo convergente, Jacinto (2024) reforça que o foco da guarda compartilhada recai sobre o compartilhamento igualitário das decisões parentais, independentemente do tempo de permanência com cada genitor. Essa compreensão integrada do instituto busca mitigar conflitos jurídicos e emocionais, promovendo maior previsibilidade e segurança na vida da criança.

Ainda sob essa ótica, Van Dal e Bondezan (2019) destacam que a guarda compartilhada contribui para minimizar os efeitos negativos do divórcio sobre os filhos, favorecendo o fortalecimento do vínculo afetivo com ambos os pais e estimulando a responsabilidade conjunta. As autoras ressaltam que a ausência de um dos genitores nas decisões da vida da criança pode gerar impactos emocionais significativos, como sentimentos de abandono e insegurança, prejudicando seu pleno desenvolvimento.

Um dos efeitos mais relevantes da guarda compartilhada está na sua dimensão protetiva em relação à alienação parental, pois o modelo pressupõe diálogo constante, cooperação e respeito entre os genitores, ainda que o rompimento da união tenha ocorrido de forma conflituosa. Tanto a legislação quanto a doutrina reconhecem que, ao incentivar a corresponsabilidade, a guarda compartilhada atua como instrumento de prevenção de disputas familiares e de efetivação dos direitos fundamentais da criança (Ribeiro; Veronese, 2021; Nigri, 2024).

Dessa forma, os fundamentos jurídicos e sociais da guarda compartilhada revelam que esse modelo não deve ser compreendido apenas como alternativa à guarda unilateral, mas como expressão da evolução do conceito de parentalidade contemporânea, orientada pela proteção integral da criança, pela coparentalidade e pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dias (2016) reforça que a guarda compartilhada assegura o direito da criança à convivência familiar equilibrada, garantindo-lhe o cuidado e o afeto de ambos os genitores, ainda que a relação conjugal não subsista.

3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A análise da guarda compartilhada não pode prescindir do exame do princípio do melhor interesse da criança, que constitui o eixo orientador das decisões envolvendo infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio, de origem constitucional e reafirmado pela legislação infraconstitucional, serve como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas relativas à guarda, assegurando que o foco das decisões judiciais se

mantenha voltado para a proteção integral e o desenvolvimento saudável da criança (Colucci, 2014; Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Ao estabelecer que os pais compartilhem responsabilidades e participem das decisões relativas aos filhos, mesmo quando a convivência física não se dá de forma igualitária, a guarda compartilhada valoriza a presença constante e ativa de ambos na formação da criança. Para Mazia (2004), esse modelo rompe com a noção de posse e introduz uma lógica de convivência pautada pela cooperação e pelo respeito entre os genitores.

De acordo com Jacinto (2024), esse modelo busca superar o caráter meramente formal da guarda, atribuindo-lhe função pedagógica, afetiva e normativa, pois reforça nos genitores a noção de que o fim da conjugalidade não extingue a responsabilidade com a prole. A guarda compartilhada impõe o dever de diálogo contínuo sobre temas fundamentais da vida da criança, como educação, saúde, lazer, valores morais e projetos de vida, promovendo maior estabilidade emocional e proteção contra conflitos familiares.

O princípio do melhor interesse da criança, ao orientar a aplicação da guarda compartilhada, reforça que a prioridade deve recair sobre o desenvolvimento integral do menor, e não sobre eventuais disputas entre os genitores, Colucci (2014, p. 87), destaca que esse princípio exige do julgador uma análise concreta e individualizada de cada caso, de modo a garantir que a decisão judicial promova segurança afetiva, continuidade das relações familiares e condições adequadas para o crescimento da criança.

A guarda compartilhada também tem sido apontada como um mecanismo de prevenção à alienação parental, pois pressupõe a corresponsabilidade e a manutenção de um diálogo minimamente funcional entre os pais. Embora não elimine os impactos da separação conjugal, esse modelo favorece a continuidade dos vínculos familiares e reforça a identidade da criança ao assegurar o reconhecimento de ambos os genitores em sua formação (Jacinto, 2024).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança exige que o magistrado realize uma avaliação concreta de cada situação, evitando interpretações genéricas. Essa análise deve levar em conta não apenas a aptidão dos genitores para exercer o poder familiar em termos afetivos e materiais, mas também a existência de fatores que possam comprometer a integridade da criança, como violência doméstica, negligência ou práticas de alienação parental, em conformidade com a Lei nº 14.713/2023. O respeito a esse princípio demanda decisões fundamentadas e sensíveis, capazes de assegurar um ambiente adequado ao desenvolvimento integral do menor (Brasil, 2023).

A guarda compartilhada, portanto, não deve ser vista apenas como uma modalidade jurídica de organização familiar, mas como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança. Ao assegurar a participação ativa e responsável de ambos os pais, o instituto concretiza o compromisso legal de proteção integral da infância. Como observa Dias (2016), o dever de cuidado e de convivência é expressão da dignidade da pessoa humana, e a guarda compartilhada traduz, na prática, a igualdade parental e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza dogmático-analítica, com enfoque exploratório, desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, a opção por essa conformação metodológica decorre da própria complexidade do objeto, que exige uma leitura crítica e interpretativa da legislação, da doutrina especializada e de documentos jurídicos pertinentes, a fim de compreender em que medida a guarda compartilhada se presta à concretização do princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem qualitativa revela-se adequada porque permite examinar o fenômeno jurídico para além de suas dimensões normativas estritas, considerando também os aspectos subjetivos, valorativos e sociopolíticos que atravessam as relações parentais.

Em vez de se apoiar em quantificações numéricas, privilegia-se a interpretação de sentidos, discursos e categorias jurídicas, buscando reconstruir, de forma argumentativa, o modo como a guarda compartilhada vem sendo concebida pela doutrina e estruturada pela legislação. Nessa perspectiva, conforme assinala Gil (2008), a pesquisa qualitativa oferece ao pesquisador uma compreensão mais ampla e interpretativa da realidade estudada, permitindo correlacionar texto normativo, construção doutrinária e contexto social.

O caráter exploratório da investigação justifica-se porque, embora a guarda compartilhada esteja positivada na legislação brasileira, ainda se observa um déficit de aprofundamento sistemático quanto à sua aplicação prática e às tensões que emergem de sua operacionalização no cotidiano forense e familiar, a luz de Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa exploratória busca ampliar o conhecimento do pesquisador acerca do objeto, contribuindo para delimitar com maior precisão o problema de estudo e para identificar categorias analíticas relevantes, bem como lacunas na produção científica e normativa sobre o tema.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se predominantemente a pesquisa bibliográfica, mediante levantamento, seleção e análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos especializados que tratam de guarda compartilhada, parentalidade, melhor interesse da criança e evolução do direito de família no Brasil, foram privilegiadas produções contemporâneas, bem como autores de referência na área, de modo a combinar densidade teórica e atualidade dos debates.

Paralelamente, empregou-se a pesquisa documental, centrada na análise de fontes normativas diretamente relacionadas ao tema. Integram o corpus examinado a Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à proteção integral da infância e à dignidade da pessoa humana; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que sistematiza o princípio do melhor interesse da criança; e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no que disciplina o poder familiar e os regimes de guarda. Também foram analisadas as Leis nº 11.698/2008, nº 13.058/2014 e nº 14.713/2023, consideradas marcos sucessivos de introdução, aperfeiçoamento e densificação normativa da guarda compartilhada no direito brasileiro.

A articulação entre essas fontes bibliográficas e documentais foi realizada por meio de leitura sistemática, fichamento e comparação crítica, permitindo identificar convergências, tensões e lacunas na normatização e na construção doutrinária do instituto, esse percurso metodológico busca assegurar consistência teórica e profundidade analítica à investigação, fornecendo bases sólidas para a abordagem crítica desenvolvida nas seções seguintes, nas quais se apresentam e discutem os resultados obtidos a partir da revisão empreendida.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados evidencia que, embora a guarda compartilhada esteja expressamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação prática ainda se depara com resistências, distorções interpretativas e limitações institucionais. Apesar dos avanços legislativos, em especial com as Leis nº 11.698/2008, nº 13.058/2014 e nº 14.713/2023, observa-se que a normatização nem sempre se converte em realidade concreta, permanecendo desafios para a plena compatibilidade entre a prática forense e os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Os dados extraídos da doutrina consultada apontam que a guarda compartilhada, na prática forense, continua sendo confundida com alternância de lares ou tempo de convivência igualitário, o que não corresponde ao seu conceito jurídico. Como ressalta Jacinto (2024), o modelo compartilhado diz respeito à divisão equilibrada das decisões parentais, e não

necessariamente à divisão do tempo físico com o filho, sendo possível sua implementação mesmo quando a criança reside preferencialmente com um dos genitores.

Essa incompreensão compromete a efetividade do instituto e, em muitos casos, reforça conflitos entre os pais, especialmente quando não há predisposição ao diálogo, a legislação atual exige, dos genitores, uma atitude colaborativa e madura, o que nem sempre ocorre. Mazia (2004) adverte que, embora a guarda compartilhada seja o modelo juridicamente ideal, sua adoção em contextos de litígio acentuado pode resultar em novas formas de instabilidade emocional para a criança.

Um dos obstáculos ainda presentes refere-se à resistência de parte da magistratura, que em determinadas situações concede a guarda unilateral mesmo quando ambos os genitores demonstram condições de exercer a parentalidade. Essa postura desconsidera o §2º do artigo 1.584 do Código Civil, que estabelece a guarda compartilhada como regra, e acaba por contrariar as garantias constitucionais de convivência familiar e de igualdade entre os pais (Brasil, 1988; Brasil, 2014).

Ainda no plano jurídico, a recente Lei nº 14.713/2023 representou um avanço ao estabelecer que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver indícios de violência doméstica ou familiar, protegendo a criança de ambientes de risco. Contudo, essa nova diretriz exige uma análise técnica minuciosa, para que não seja utilizada de forma genérica ou automática como justificativa para concessão de guarda unilateral sem a devida investigação dos fatos (Jacinto, 2024).

Do ponto de vista social e psicológico, a ausência de guarda compartilhada, ou sua aplicação de forma inadequada, tende a potencializar situações de alienação parental, a intensificar os conflitos entre os genitores e a comprometer o equilíbrio emocional da criança. Nessas circunstâncias, é comum que o menor rejeite um dos pais ou intérprete a disputa conjugal como resultado de uma suposta culpa própria, o que acarreta prejuízos significativos ao seu desenvolvimento. Nessa perspectiva, Van Dal e Bondezan (2019) ressaltam que o modelo de guarda compartilhada, quando efetivamente pautado no diálogo e na cooperação entre os pais, funciona como importante fator de proteção da formação emocional infantil, contribuindo para a construção de vínculos mais seguros e saudáveis.

Por outro lado, quando corretamente implementada, a guarda compartilhada contribui para a preservação de vínculos equilibrados e para a construção de um ambiente de maior estabilidade afetiva, ainda que a relação conjugal tenha se dissolvido. Tal perspectiva encontra respaldo na doutrina, que associa esse modelo ao princípio da proteção integral e à promoção do melhor interesse da criança (Digiácomo; Digiácomo, 2020).

A análise permite observar que o problema central da pesquisa, a efetividade da guarda compartilhada como meio de assegurar o melhor interesse da criança, já encontra suporte consistente na legislação e na doutrina, mas ainda não se traduz plenamente na prática forense brasileira. A distância entre a norma e sua aplicação demanda não apenas ajustes institucionais, mas também um movimento cultural voltado à valorização da parentalidade como vínculo contínuo e essencial ao desenvolvimento infantil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo examinar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em sua função como instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança. O estudo direcionou-se à análise da evolução normativa, aos fundamentos jurídicos e sociais que sustentam o instituto e à verificação de sua aplicação prática no contexto forense.

Verificou-se que a guarda compartilhada constitui um avanço relevante no âmbito do Direito de Família, por incentivar a corresponsabilidade parental e assegurar à criança a convivência com ambos os genitores após a separação conjugal. Esse modelo contribui para superar a lógica restritiva da guarda unilateral e se alinha a concepções atuais de parentalidade e de proteção integral à infância.

A análise da legislação pertinente, incluindo as Leis nº 11.698/2008, nº 13.058/2014 e nº 14.713/2023, demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas admite, mas determina a adoção preferencial da guarda compartilhada, sempre que possível, salvo nos casos em que há indícios de violência doméstica ou outros fatores que desaconselham essa modalidade.

Do ponto de vista doutrinário e psicológico, a literatura especializada tem destacado os efeitos positivos da guarda compartilhada sobre o desenvolvimento infantil, evidenciando, em especial, sua função preventiva em relação à alienação parental e à intensificação dos conflitos após a separação. Nessa mesma direção, o princípio do melhor interesse da criança orienta a aplicação da guarda compartilhada como instrumento de promoção de estabilidade emocional e segurança jurídica, ao reconhecer a convivência familiar ampliada como fator de proteção social. Dessa forma, o instituto harmoniza-se com a diretriz da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e reforça a coparentalidade responsável como elemento essencial do exercício do poder familiar.

Contudo, a pesquisa também evidenciou dificuldades práticas na concretização desse modelo, como a resistência de operadores do direito, a confusão conceitual entre guarda e tempo de convivência, e a falta de preparo dos genitores para exercer a parentalidade de forma cooperativa. Esses entraves exigem, além de reformas institucionais, uma mudança cultural sobre o papel dos pais após o divórcio, enfatizando que o fim do relacionamento conjugal não encerra os deveres parentais.

Assim, conclui-se que a guarda compartilhada, embora já consolidada no plano normativo, ainda carece de plena efetividade no contexto jurídico e social brasileiro. Para que o instituto cumpra sua finalidade protetiva e pedagógica, é necessário que os profissionais do Direito, as instituições judiciais e a própria sociedade compreendam e respeitem sua natureza, estrutura e propósito: garantir à criança o direito à convivência familiar equilibrada, contínua e saudável, em consonância com sua dignidade e desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, para dispor sobre a guarda compartilhada nos casos em que haja indícios de violência doméstica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Colucci_completa.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. rev. e ampl. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, jun. 2020. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_anotado_2020_8ed_mpqr.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- JACINTO, Susana Glória dos Santos Moreira. **Guarda compartilhada: histórico e previsão legal**. *Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1–15, jan./jul.

2024. Disponível em:

<https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/581>. Acesso em: 30 set. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada – evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família**. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 157–180, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://share.google/KKnT9WYbqeLmhs7mL>. Acesso em: 2 out. 2025.

NIGRI, Tânia. **Guarda de filhos**. São Paulo: Blucher, 2024. 102 p. E-book. ISBN 978-85-212-2111-1. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/>. Acesso em: 2 out. 2025.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada: estudos de casos com a família ampliada ou extensa** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. 332 p. ISBN 978-65-5917-231-3. DOI: 10.22350/9786559172313. Disponível em:
https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

VAN DAL, Suely Leite Viana; BONDEZAN, Daniela Turcinovic. **A lei de guarda compartilhada obrigatória (Lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança**.

[s.l.]: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 5 jun. 2019. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+\(lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+(lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a).

Acesso em: 2 out. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Aline Oliveira Calvo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,14%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,4%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,06%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiuss - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 13 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ALINE OLIVEIRA CALVO n. de matrícula **49089**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,14%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA

Razão: Responsável pelo documento

Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO

O tempo: 13-11-2025 20:51:52

ISABELLE DA SILVA SOUZA

Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon

Centro Universitário Faema – UNIFAEMA